



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D3134-17EC3-4A40D



Decisão 01557/2020-1 - 2ª Câmara

Processos: 04035/2018-1, 18391/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Sindicato (SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO)

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: JAIME CARLOS DE ANGELI (CPF: 394.711.957-72)

**DENÚNCIA – PERDA DO OBJETO DA
DETERMINAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DA
EXECUÇÃO DA MULTA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Denúncia formulada no âmbito desta Corte de Conta pela Federação das Empresas de Transportes do Estado do Espírito Santo (FETRANSPORTES) e pelo Sindicato das Empresas de Transportes do Estado do Espírito Santo (SETPES), em face de pretensas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Guarapari na concessão do terminal rodoviário daquele Município.

Após regular tramitação, o Colegiado da Primeira Câmara de Contas, ao acolher os termos do voto proferido por este Conselheiro Relator, prolatou o Acórdão TC nº 01059/2019-9 Primeira Câmara (Evento 075), nos seguintes termos, *litteris*:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER a presente denúncia, diante da presença dos seus pressupostos de admissibilidade.

1.2 CONSIDERAR a presente denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da manutenção da irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1224/2019, aplicando ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais conforme abaixo:

1.2.1 Inobservância do Princípio Orçamentário da Universalidade

Critérios: Arts. 2.º e 3.º da Lei 4.320/1964.

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

1.3 ACOLHER as razões de justificativas apresentadas para o fim de afastar a irregularidade descrita no item “4. Potencial violação ao princípio da unidade de tesouraria” da ITI 74/2019, conforme fundamentação acima.

1.4 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do seu Prefeito Municipal, o seguinte:

1.4.1 Adote as medidas cabíveis para alterar a LOA do município incluindo rubrica com estimativa de receita do tributo instituído pela Lei Complementar Municipal 101/2017, enviando a este Tribunal a comprovação desse cumprimento, no prazo de 180 dias a contar da ciência dessa decisão.

1.4.2 Adote as medidas cabíveis para que, após o tributo ser arrecadado pela Concessionária (agente arrecadador), este seja recolhido à conta única do tesouro municipal.

1.5. Após o prazo constante do item 4.1 acima, sejam os autos enviados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, tendo em vista sua competência constante da alínea “d” do inciso VII do § 4.º do art. 47-A do RITCEES, para verificação do cumprimento dessa determinação.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.7. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do respectivo acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.8. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Absteve-se de votar, sem divergência, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun por motivo de suspeição.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

4.2 Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada) e Marco Antonio da Silva (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Considerando a ausência de recursos, a aludida decisão colegiada transitou em julgado em **27 de janeiro de 2020**, conforme se verifica na **Certidão de Trânsito em Julgado 00377/2020-1** (Evento 081).

Ocorre que, nesta fase processual, a Área Técnica, em sede da **Manifestação Técnica 01903/2020-6 (Evento 089)**, observou que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da determinação alvitrada no Acórdão acima referido.

Nesse sentido, verificou a tramitação da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**

0033531-88.2017.8.08.0000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES e que tem como objeto a Lei Complementar Municipal nº 101/2017, de Guarapari, que diz respeito à instituição da “Taxa de Paragem”, receita que deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme determinação.

Após análise, a equipe do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF propôs o seguinte, *verbis*:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto nesta manifestação técnica, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que considera a perda do objeto da determinação em face do julgamento da ADIN nº 0033531-88.2017.8.08.0000, dando prosseguimento tão somente a execução da multa fixada no item 1.2 do Acórdão 1059/2019.

O Órgão Ministerial, no esteio do **Parecer do Ministério Público de Contas 03294/2020-8 (Evento 094)**, anuiu integralmente à proposta da Área Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Área Técnica, após analisar a tramitação da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000**, no âmbito do TJES, lavrou a Manifestação Técnica 01903/2020-6 (Evento 89), da maneira que se segue, *litteris*:

2. ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, é imperioso observar que a verificação do cumprimento da determinação do Acórdão 1059/2019 deveria ser realizada em autos apartados, uma vez que o presente processo já deveria ter sido arquivado, nos termos do art. 330, I e IV e art. 427, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, já que o referido Acórdão já transitou em julgado nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado TC 377/2020.

Conquanto, ante o desfecho do presente feito e visando economia processual, passa-se a análise da demanda.

A fim de aferir o cumprimento da Determinação 1.4 do Acórdão 1059/2019 desta Corte de Contas, diligenciou-se, preliminarmente, ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para verificar o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000.

Em face disso, observou-se que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconheceu a inconstitucionalidade da LC 101/2017 do município de Guarapari, conforme ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PARADA OBRIGATÓRIA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TAXA DE PARADA. OFENSA AOS ARTS. 227, E 136, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AO CONCEITO E FATO GERADOR CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

1. A repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme prevê o art. 20 da Constituição Federal.

2. Na inteligência do art. 30, I e V da Constituição Federal, a competência municipal se limita à organização do transporte coletivo municipal, extrapolando de suas atribuições o intermunicipal, função do Estado, tal como é previsto no art. 227 da Constituição Estadual.

3. Quando o art. 1º, §1º, da lei complementar municipal torna obrigatória a parada no Terminal Rodoviário Rodoshopping de todos os veículos de transporte de passageiros intermunicipais, acaba por adentrar na esfera legislativa do Estado, uma vez que altera o percurso dos referidos coletivos e excede os assuntos que seriam meramente de interesse local. Precedentes.

4. O art. 136, II da Constituição Estadual, reproduzindo o art. 145, II da CF/88, prevê como um dos fatos geradores da taxa a prestação de serviço público, de forma que o valor devido pelo contribuinte deve estar diretamente relacionado ao custo do serviço específico e divisível que as motiva. Precedente.

5. A taxa de parada foi instituída pela Lei Complementar n.101/2017 com o claro propósito de remunerar a concessão do Terminal Rodoviário por pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, §3º), como forma de cobrir os custos com o seu funcionamento, manutenção e preservação das áreas comuns (§2º), podendo inclusive sofrer reajuste objetivando o equilíbrio econômico e financeiro da relação instituída com o ente privado (art. 3º).

6. Sem adentrar na discussão acerca da natureza tributária ou tarifária da taxa de parada, a prestação pecuniária não está diretamente relacionada à prestação de serviço público, seja pela Administração, seja em regime de delegação, mas à remuneração e manutenção do contrato administrativo firmado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

7. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos *ex tunc*.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170063836, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data da Publicação no Diário: 11/11/2019)

Assim, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma instituidora da taxa com efeitos *ex tunc*, fica prejudicada a determinação para inclusão da previsão de arrecadação do respectivo tributo no LOA do município.

Nos termos do art. 150, I, da Constituição da República é vedado exigir tributo sem que Lei tenha o instituído, ao passo que sendo reconhecida a inconstitucionalidade da norma municipal a mesma não é capaz de produzir efeitos. Logo, não é possível efetivar a cobrança da mesma e, conseqüentemente, não se faz necessária previsão na Lei Orçamentária Anual, tampouco verificar recolhimento pelo caixa única.

Transcrita a Manifestação Técnica acima, passo a análise dos aspectos trazidos pelo NGF.

Conforme se verificou acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000, ajuizada pela Federação das Empresas de Transportes do Espírito Santo, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de **declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101/2017, do Município de Guarapari**, nos termos do voto da Eminente Relatora.

O Acórdão proferido pelo TJES no bojo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019, **tendo ocorrido o trânsito em julgado em 09/10/2020** – conforme se verifica na consulta processual adiante –, em face da Câmara Municipal de Guarapari, do Município de Guarapari, da Federação de Empresas de Transportes do Espírito Santo e do Estado do Espírito Santo (este último, integrou a relação processual na condição de *amicus curiae*).

← → ↻ Não seguro aplicativos.tcees.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml

Apps YouTube Maps Gmail da

TJES Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Situação de custas Imprimir

Processo: 0033531-88.2017.8.08.0000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Relator: ELISABETH LORDES
Ação: Direta de Inconstitucionalidade
Valor da Causa: R\$ 0

Petição Inicial: 201701756537
Órgão Atual: TRIBUNAL PLENO
Data da Distribuição: 17/01/2018 13:27

Situação: Transitado em Julgado
Motivo da Distribuição: Redistribuição Automática
Data de Ajuizamento: 30/11/2017

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais

Partes do Processo

- Passiva
 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 - NAYARA BINDA DO NASCIMENTO - 23089/ES
 - TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA - 15381/ES
 - MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 - AMERICIO SOARES MIGNONE - 12360/ES
- amicus curiae
 - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 - RODRIGO FRANCISCO DE PAULA - 10077/ES
- Ativa
 - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESPÍRITO SANTO
 - MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS - 10378/ES

Andamentos do Processo

14/10/2020	Transitado em Julgado em 09/10/2020 em face de CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, MUNICÍPIO DE GUARAPARI, FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	(Recebido em 14/10/2020)
18/02/2020	Recebidos os autos	TRIBUNAL PLENO (Recebido em 18/02/2020) PROCURADORIA

Pois bem.

Observo que no citado Acórdão (cuja ementa foi transcrita pela Área Técnica em sua manifestação), o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada Lei Complementar Municipal com efeitos *ex tunc*, ou seja, com eficácia retroativa, considerando a existência de vício congênito de nulidade, o que **neutraliza todos os efeitos jurídicos da norma inconstitucional**.

Desta forma, igualmente como concluiu a Área Técnica, **reputo como prejudicado o atendimento da determinação exarada pelo Colegiado no Acórdão TC nº 01059/2019-9 Primeira Câmara**, no sentido de alterar a LOA do município para incluir rubrica com estimativa de receita do tributo instituído pela antedita Lei Complementar Municipal nº 101/2017, com o subsequente envio a este Tribunal da comprovação desse cumprimento, no prazo de 180 dias a contar da ciência da decisão.

Se não mais será possível realizar a cobrança da taxa instituída pela Lei Complementar Municipal nº 101/2017, por conclusão lógica descabe a inclusão na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como o recolhimento à conta única do tesouro municipal.

Diante disso, acolho integralmente o entendimento da equipe do NGF, capitaneado pelo Ministério Público Especial, no sentido de **CONSIDERAR PREJUDICADO O**

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TC Nº 01059/2019-9 Primeira Câmara, prosseguindo o feito tão somente em face da execução da multa imposta no aludido *Decisum* colegiado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica em parte e, na totalidade, do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. DECISÃO TC-1557/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TC Nº 01059/2019-9 Primeira Câmara, em razão do julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000, que declarou inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 101/2017, do Município de Guarapari, com efeitos *ex tunc*, **prosseguindo o feito tão somente em face da execução da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), imposta ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no aludido *Decisum* colegiado;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento da execução da multa;

1.4. ARQUIVAR os autos, após certificação, nos termos do art. 330, inciso IV, e §1º, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente